

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.146, DE 2015

(Apensados: Projetos de Lei nºs 1.939/2007, 7.448/2010, 2.362/2011 e 3.223/2012)

Altera o Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na justiça do trabalho.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.146, de 2015, é originário do Senado Federal, de autoria do Senador Romero Jucá (PLS nº 606/2011), e propõe diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na Justiça do Trabalho.

A proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi recebida nesta Casa e distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto a mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Recebida a proposição na CTASP e designado relator, foram apresentadas nove emendas. Porém as emendas de nºs 1 a 7 foram

retiradas a requerimento de sua autora, a Deputada Gorete Pereira, e a emenda de nº 9 foi retirada a requerimento de seu autor, o Deputado Nelson Marchezan Júnior.

Restou apenas a Emenda nº 8, assinada pelo Deputado Nelson Marchezan Júnior, que propõe nova redação ao art. 879-A, para dispor que a executada será intimada a satisfazer o pagamento das obrigações no prazo de oito dias, sob pena de ser o valor acrescido de correção monetária e juros de mora, e para suprimir a incidência da multa de 10% prevista no texto original do Senado.

Tramitam apensados os seguintes Projetos de Lei: nºs 1.939/2007 e 7.448/2010, que propõem diversas alterações no capítulo da CLT relativo à execução; nº 2.362/2011, o qual veda a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, e nº 3.223/2012, que estabelece multa sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 3.146/2015 propõe a necessária revisão dos trâmites de cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais no processo do trabalho, considerando o aprimoramento do processo civil, que, desde a Lei nº 11.232, de 2005, apresenta normas mais adequadas para dar efetividade e celeridade à garantia dos direitos pela via judicial, as quais, entretanto, não têm sido uniformemente aplicadas na Justiça do Trabalho em razão de controvérsias sobre seu cabimento na seara trabalhista.

A justificção do PL 3.146/2015 aponta o alto índice de congestionamento na fase de execução na Justiça do Trabalho, 69% em 2010. No ano de 2014, de acordo com o relatório "Justiça em Números", publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, a taxa média de congestionamento na fase de execução do 1º grau da Justiça do Trabalho foi de 66,2%. A 10ª Região, que abrange o Distrito Federal e o Estado do Tocantins, atingiu a maior taxa de congestionamento: 79,8%.

Especialistas afirmam que, entre as causas dessa morosidade, estão o anciloso normativo – isto é, o envelhecimento da norma, que deixa de corresponder aos fatos sociais e perde sua efetividade – e a resistência à aplicação das normas do processo civil.

Há muito tempo tem sido defendida por diversos juristas e adotada por parte da jurisprudência a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC) ao processo do trabalho em casos de lacunas normativas (ausência de norma específica na CLT), axiológicas (ausência de norma justa) ou ontológicas (existência de norma envelhecida e que não corresponde aos fatos sociais). Nesse sentido, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada em 2007, foi aprovado o Enunciado nº 66. Entretanto há controvérsias sobre o tema, o que causa grave insegurança jurídica.

Frise-se que não se pode mais admitir que o processo do trabalho, instrumento para a garantia de direitos de natureza alimentar, pois o trabalhador necessita do salário para o sustento, permaneça regido por normas insuficientes para proporcionar a efetividade e a celeridade necessárias à real satisfação destes direitos.

Nesse contexto, a aprovação do PL 3.146/2015 apresenta-se como medida fundamental à modernização da legislação trabalhista no que se refere ao cumprimento de sentença e à execução de títulos extrajudiciais.

A primeira alteração proposta refere-se ao nome do Capítulo V do Título X da CLT, que deixa de ser “Da execução” e se torna “Do cumprimento de sentença e da execução de título extrajudicial”, incorporando a moderna ideia de sincretismo processual, em que a execução do título judicial é fase de um processo único, e não mais um processo de execução posterior a um processo de conhecimento.

Em seguida, o PL 3.146/2015 acrescenta à CLT o art. 876-A, o qual dispõe que se aplicam ao cumprimento de sentença e à execução de título extrajudicial as regras do referido capítulo e, subsidiariamente, naquilo em que não forem incompatíveis, as regras do CPC. Assim, coloca o CPC como primeira fonte subsidiária do processo do trabalho também em matéria específica de cumprimento de sentença e execução, como já dispõe o art. 769 da CLT quanto ao processo do trabalho em geral.

Nesse sentido ainda, a proposição revoga o art. 889 da CLT, que determina a aplicação subsidiária da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 1980) aos trâmites de execução no processo do trabalho. Conforme o § 5º do art. 876-B, o procedimento da Lei de Execução Fiscal fica reservado à execução das certidões de dívida ativa.

Ao alterar a redação do art. 878, o projeto destaca a incumbência do juiz, de ofício, sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado, adotar todas as medidas legais necessárias ao integral cumprimento da sentença ou à execução do título extrajudicial, intimando as partes para ciência de tais medidas. Reforça, assim, os poderes do juiz para, nos limites do devido processo legal, dar efetividade às suas decisões, sem prejuízo da atuação cooperativa das partes e de seu direito de ciência e participação no processo.

Além disso, o PL 3.146/2015 trata da liquidação de sentença, simplificando o procedimento, e de diversos outros aspectos práticos do cumprimento de sentença e da execução de título extrajudicial, alterando e revogando regras da CLT, para substituí-las pelas normas mais modernas que acrescenta.

Destaca-se o art. 879-A da proposição, o qual dispõe:

Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de 8 (oito) dias, com os acréscimos de correção monetária e de juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O dispositivo citado inspira-se na regra do art. 475-J do CPC (também incluída no art. 523 do Novo CPC, Lei nº 13.105, de 2015), com a necessária adaptação ao processo do trabalho. O percentual da multa proposto é idêntico ao do CPC, mas o prazo se diferencia, para corresponder ao prazo dos recursos trabalhistas em geral, que é de oito dias.

Trata-se de uma das principais medidas para garantir a satisfação das obrigações de forma mais célere e efetiva, pois a previsão de multa estimula o devedor a realizar o pagamento voluntário da quantia devida.

Assim, por se tratar de solução adequada para a melhoria da prestação jurisdicional trabalhista, apta a proporcionar efetividade e

celeridade à tutela dos direitos dos trabalhadores, o PL 3.146/2015 deve ser aprovado.

A Emenda nº 8 ao PL 3.146/2015, assinada pelo Deputado Nelson Marchezan Júnior, propõe nova redação ao art. 879-A e suprime seu § 1º, para dispor apenas que a executada será intimada a satisfazer o pagamento das obrigações no prazo de oito dias, sob pena de, não o fazendo, ser o valor acrescido de correção monetária e de juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação. Suprime, assim, a incidência da multa de 10%.

Essa emenda suprime medida fundamental para o alcance da finalidade do Projeto em referência. Dessa forma, pretende que o processo do trabalho permaneça em situação de atraso normativo, com regra de efetividade nitidamente inferior à do CPC, o que, além de prejudicar a finalidade do Projeto de melhoria da prestação jurisdicional trabalhista, prolonga as controvérsias sobre a aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao processo do trabalho e a insegurança jurídica daí decorrente.

Além disso, a Emenda nº 8 é tecnicamente inadequada e incompatível com a lógica dos institutos ao se referir a correção monetária e juros como pena para a executada que não satisfizer o pagamento no prazo de oito dias após intimação. Isso porque a correção monetária já é devida desde o vencimento da obrigação, e os juros, desde a data do ajuizamento da ação. Portanto, quando se trata de obrigações que já deveriam ter sido satisfeitas antes da sentença e, em razão da inadimplência, justificaram o ajuizamento da reclamação trabalhista e da condenação judicial, é lógico que a correção monetária e os juros permanecerão devidos mesmo que a executada efetue o pagamento voluntário no prazo legal, alterando-se apenas o seu montante de acordo com o tempo de atraso.

Portanto, a Emenda não é apta a aperfeiçoar o Projeto, razão pela qual deve ser rejeitada.

Também cabe rejeitar os Projetos de Lei apensados, pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei apensado nº 1.939, de 2007, altera o Capítulo V do Título X da CLT, para dispor sobre a execução no âmbito da Justiça do Trabalho, de forma semelhante ao Projeto de nº 3.146/2015.

Contudo, entendemos que o PL 3.146/2015, possivelmente por ser mais recente (sua apresentação no Senado data de 2011), disciplina a matéria de forma mais completa e atualizada. Destacam-se, por exemplo, as disposições citadas neste voto quanto à nomenclatura “cumprimento de sentença” e a ideia de sincretismo processual e os poderes do juiz na condução do processo, aspectos não abrangidos no PL apensado. Quanto à multa, o PL 1.939/2007 determina que o devedor condenado ao pagamento de quantia que não satisfizer a obrigação no prazo de quinze dias a contar da intimação deverá pagar com acréscimo de 20%. Nesse aspecto, o prazo fixado no PL 3.146/2015 é mais adequado, porque corresponde ao prazo dos recursos trabalhistas em geral, e a multa de 10% é suficiente para estimular o pagamento voluntário.

O Projeto de Lei apensado nº 7.448, de 2010, altera a CLT para dispor sobre o cumprimento da sentença e sobre o processo de execução no âmbito do Direito Processual do Trabalho e dá outras providências, também de forma semelhante ao Projeto de nº 3.146/2015. Entendemos, entretanto, que o PL 3.146/2015 disciplina a matéria de forma mais adequada. Nesse sentido, observe-se que, apesar de louvável o intuito de dar mais efetividade ao processo, a previsão do art. 832-I do PL apensado quanto à aplicação subsidiária das *“normas mais favoráveis à efetividade do processo e a sua solução em prazo razoável dentre as leis que regem as execuções fiscais e o direito processual comum”* poderá gerar insegurança jurídica, ante a possível imprevisibilidade sobre que regra processual seria aplicável a cada caso.

O Projeto de Lei apensado nº 2.362, de 2011, acrescenta dispositivo à CLT, para vedar a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. É elogiável o propósito deste PL, considerando que, como regra, não se deve aplicar a prescrição intercorrente no processo do trabalho. Porém o Projeto deixa de abordar questão importante: excepcionalmente, quando a iniciativa de promover os atos do processo depende exclusivamente do autor, parte da doutrina especializada e da jurisprudência trabalhista defende que se aplique a prescrição intercorrente, com base na Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal. Esse Projeto disciplina a matéria de forma muito restrita, sem tratar da possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente nesses casos excepcionais, o que não nos parece justificável neste momento.

O Projeto de Lei apensado nº 3.223, de 2012, acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 883 da CLT, para dispor sobre multa sobre o montante da

condenação na hipótese de não pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação. De acordo com este PL apensado, tal multa, no percentual de 10%, aplica-se quando o devedor não efetuar a obrigação no prazo previsto no art. 880 da CLT, ou seja, 48 horas, prazo este que consideramos exíguo para justificar a imposição da penalidade, motivo pelo qual cabe a rejeição do apensado. O PL 3.146/2015, além de dispor de forma mais completa em matéria de efetividade e celeridade na fase executória, estabelece prazo razoável.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.146/2015** e pela **rejeição da Emenda nº 8 e dos apensados** Projetos de Lei nºs 1.939/2007, 7.448/2010, 2.362/2011 e 3.223/2012.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **JORGE CÔRTE REAL**
Relator